

Protocolo nº 24.456.472-0
Despacho nº 1837/2025-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial, incluso às fls. 58/72, que objetiva a padronização de minuta de Termo de Cessão de projeto arquitetônico e/ou executivo, e respectiva lista de verificação, subscrito pelos Procuradores do Estado, **Braulio Cesco Fleury, Hamilton Bonatto, Igor Pires Gomes da Costa e Leonardo Melo Matos**, integrantes da Comissão Permanente, designados por meio da Resolução nº 167/2024-PGE, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 73/74a, no Despacho nº 752/2025-PGE/CCON;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, contendo os documentos pertinentes e a lista de verificação;
- III. A presente minuta integra o grupo dos “editais e instrumentos com objeto definido”, de que trata o artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução n.º 41/2016-PGE, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo;
- IV. Encaminhe-se à Atos Normativos – DG/ATOS para publicação da resolução;
- V. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Diretoria-Geral para ciência. Posteriormente, remeta-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- VI. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



ePROTOCOLO



Documento: **183724.456.4720AprovoParecerRef.29.2025PGEMINUTAPADRONIZADADETERMODECESSAODEPROJETOSCON.docxGoogleDocs.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 19/12/2025 17:49 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.456.472-0** por: **Jessica Carvalho Araújo Lessa** em: 19/12/2025 16:54.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

Resolução nº 312/2025-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva a padronização de minuta de Termo de Cessão de projeto arquitetônico e/ou executivo, acompanhada da lista de verificação.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprova Parecer Referencial que objetiva a padronização de Minuta de Termo de Cessão de projeto arquitetônico e/ou executivo, acompanhada da lista de verificação, com objeto definido, conforme protocolo nº 24.456.472-0;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos

Procurador-Geral do Estado.

PARECER REFERENCIAL Nº 33/2025-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CESSÃO DE PROJETOS, COM A RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 5º, DO DECRETO ESTADUAL N.º 3.203/2015. ARTIGO 8º, §§ 4º E 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 41/2016-PGE. FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DECRETO Nº 10.086/22.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de Parecer da “*Comissão Permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas de editais de licitações, contratos e demais instrumentos congêneres pertinentes a obras e serviços de engenharia, com fundamento na Lei Federal no 14.133/2021 e no Decreto no 10.086/2022*”, designada pela Resolução nº 167/2024 – PGE.

O presente Parecer Referencial está fulcrado no Decreto Estadual n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, que instituiu o “sistema de minuta padronizada de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos aditivos, de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta e Indireta”, o qual foi regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

Com a publicação e entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que no inciso IV, do art. 19, estabelece que os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos; e no § 1º do art. 25 explicita

que sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

O Estado do Paraná, ao regulamentar a referida Lei por meio do Decreto n.º 10.086, de 17 de janeiro de 2022, estabeleceu, em seu art. 162, que os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

Assim, a citada Comissão elaborou minuta de termo de Cessão de Projetos, e a respectiva lista de verificação que a seguir passam a serem analisadas.

É o relatório.

2. DA NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DO PARECER REFERENCIAL

O presente Parecer Referencial se refere à análise da Minuta Padronizada para o Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais de Projetos, e a respectiva Lista de Verificação, a qual a integrará na forma de anexo.

Compete à Procuradoria-Geral do Estado a elaboração de minuta padrão com objeto definido descrito no art. 162¹, do Decreto n.º 10.086/2022, combinado com o Decreto

¹Art. 162. Os modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos deverão ser realizados de acordo com o Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ou outro que o substituir.

§ 1º Após a publicação no Diário Oficial do Estado, as minutas de que trata o caput deste artigo serão de observância obrigatória pela Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná.

§ 2º Os modelos e minutas a que se referem o caput deste artigo serão disponibilizadas no catálogo eletrônico conforme o disposto nos arts. 49 e 50 deste Regulamento.

n.º 3.203/2015, após aprovação do respectivo Parecer Referencial que, se integrado pelas Minutas Padronizadas e Lista de Verificação, deverão ser aprovados por essa autoridade.

Com este Parecer Referencial, objetiva-se a atuação da Administração de forma mais efetiva e célere, e, por se tratar de Minuta COM OBJETO DEFINIDO, ficará dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de análise e manifestação, conforme art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 Para a adoção da Minuta padronizada, exige-se o cumprimento das Listas de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada de Cessão de Projetos anexa ao presente parecer.

De forma a assegurar o cumprimento das normas, o Decreto previu que os agentes públicos, responsáveis pela elaboração dos documentos necessários para a instrução, devem certificar o cumprimento dos itens da Lista de Verificação e a utilização da Minuta Padronizada, nos respectivos autos. A responsabilidade pela correta instrução dos protocolados com toda a documentação necessária, bem como pela regularidade das planilhas de quantitativos, valores, cálculos e especificação técnica do objeto, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que este Parecer cingir-se-á à análise da Minuta de Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais de Projetos (a ser abreviada e mencionada como “Cessão de Projetos”) anexa, visando torná-la padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE. Denota-se a relevância da aprovação da Minuta com objeto definido, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, caso não seja realizada a padronização (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE)².

²§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o caput que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

Destaca-se, no caso, o art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece “[n]a forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade** de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registros de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

Sendo assim, a minuta padronizada encaminhada para aprovação se revela importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA E DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Na contratação de projetos ou serviços técnicos especializados de natureza intelectual, a Administração visa a adquirir, de uma pessoa física ou jurídica, as acepções técnicas que nortearão os serviços de engenharia ou obras. Para fins de enquadramento legal, o projeto é considerado uma "obra intelectual" (conforme o art. 7º da Lei Federal nº 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais, doravante a ser assim mencionada neste parecer), o que lhe confere um regime especial de proteção. É importante notar que este conceito de "obra intelectual" não se confunde com o conceito de obra de engenharia no sentido físico ou de construção. Esse regime especial se dá em dois sentidos:

1. **Direito Autoral Moral:** aquele que concede ao projetista vínculo à sua obra, garantindo para si o direito de reivindicar a autoria obra a qualquer tempo, o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra, o de conservar a obra inédita, o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra, o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada, o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem, o de

ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado, como esboçado pelo artigo 24, da Lei de Direitos Autorais, sendo estes irrenunciáveis e inalienáveis.

2. **Direito Autoral Patrimonial:** refere-se ao direito de uso, fruição e disposição de sua obra, os quais podem ser transferidos total ou parcialmente à terceiros, conforme disposto no artigo 49, da Lei 9.610/1998.

Esse regime jurídico é derivado da Convenção de Berna, internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 75.699/75. Uma das consequências desse regime é a impossibilidade de alteração do projeto sem o prévio consentimento do projetista, salvo se tiver havido a cessão dos direitos autorais patrimoniais. Nessa senda, a NLLC trouxe em seu artigo 93 a obrigatoriedade de cessão total dos direitos autorais patrimoniais para a Administração Pública, para que possam ser livremente utilizados e alterados, sem necessidade de nova autorização ou contratação de seu autor. Ainda, na modalidade Concurso, o parágrafo único do artigo 30 da Lei 14.133/2021, traz: “*Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.*”

Existindo a possibilidade de transferência destes direitos patrimoniais, a Administração, por meio de Contrato Administrativo poderá adquirir tais direitos do autor, para que assim possa reproduzir, editar, alterar e adaptar, dependendo da realidade dos serviços de engenharia e obras executados.

Por se tratar de transferência total por meio de cessão, a Administração poderá utilizar dos projetos em qualquer suporte físico ou digital, inclusive para fins de publicidade institucional e procedimentos licitatórios, ainda que sem anuência do projetista.

Quanto às alterações que porventura venham a suceder o projeto, em consonância com o artigo 93, parágrafo 3º da Lei 14.133/2021, deverá a Administração comunicar formalmente o Projetista, com o encaminhamento das alterações, para fins de arquivo e controle patrimonial, aos respectivos órgãos de classe, sejam eles o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Ainda, será da Administração a responsabilidade técnica integral pela execução da obra e por quaisquer alterações introduzidas, restando obrigada à apresentar as respectivas Anotações ou Registros de Responsabilidade Técnicas (ART/RRT).

Ademais, em relação ao disposto no artigo 5º, inciso VIII da Lei Federal n.º 9.610/1998, poderá a Administração indicar ou anunciar os nomes dos autores dos Projetos, na forma que considerar mais adequada em suas divulgações, inclusive quando das alterações.

Dito tudo isso, verifica-se pelo regime autoral que a cessão de projetos não se trata de uma simples entrega de documentos técnicos. Embora a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLCC) já imponha a obrigação de cessão total dos direitos patrimoniais do projeto para a Administração no ajuste inicial (conforme o art. 93), nas situações em que o Estado (Administração) replica ou repassa o projeto para a utilização por terceiros, faz-se crucial e necessário que haja um novo ajuste escrito formal para garantir a validade e a delimitação clara desse uso secundário, conforme art. 50 da Lei de Direitos Autorais: "*A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.*"

A minuta proposta é para ajustar a cessão do projeto em favor de outro ente público, estabelecendo os limites de uso e alteração e mantendo o resguardo da autoria moral ao projetista e autoria patrimonial ao Estado. Por essa razão, a minuta solicita que se conste a informação de "PROPRIEDADE DO ESTADO DO PARANÁ", de acordo com o termo de cessão.

Após a cessão, o cessionário dos projetos deverá declarar ciência de que o projeto reflete as normas técnicas vigentes à época de sua elaboração, cabendo-lhe, exclusivamente, a atualização técnica e o atendimento a normas supervenientes para a correta execução da obra pretensa.

Findo o termo de cessão, o autor terá sua responsabilidade limitada à regularidade jurídica da titularidade, não abrangendo danos por má execução ou decorrentes de adaptações e alterações realizadas pela Administração.

Desta forma, a minuta e a lista de verificação, ambas em anexo, consideraram os elementos e critérios expostos, conforme as regras e princípios dispostos na Lei e no Decreto Estadual que tratam sobre licitações e contratos administrativos.

4. DOS ANEXOS

Anexo à minuta, e examinado por este Parecer Referencial, encontra-se:

Anexo I	Lista de Verificação – Termo de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais de Projetos.
---------	---

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão que subscreve o presente Parecer Referencial encaminha sugestão de minuta padronizada, a qual se enquadra na categoria de *Editais e Outros Instrumentos com objeto definido*, previstas no artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE, bem como a respectiva lista de verificação.

Caso a proposta de minuta padronizada e a lista de verificação em anexo sejam aprovadas pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, deverão ser publicadas no Diário

Oficial do Estado do Paraná e disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, para a utilização nos termos do art. 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE, e do art. 3º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Ressalta-se que a disponibilização das minutas padronizadas e da lista de verificação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado e a criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 41/2016-PGE, combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, considerando o disposto no art. 22, inciso I, do Anexo ao Decreto Estadual n.º 2.709/2019 (Regulamento da PGE/PR).

Curitiba, *datado eletronicamente*.

(assinado eletronicamente)

HAMILTON BONATTO

Procurador do Estado do Paraná

PGE/PCO

Presidente da Comissão

(assinado eletronicamente)

IGOR PIRES GOMES DA COSTA

Procurador do Estado do Paraná

Procurador-Chefe da CCON/PGE

Membro da Comissão

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO CESCO FLEURY

Procurador do Estado do Paraná

(assinado eletronicamente)

LEONARDO MELO MATOS

Procurador do Estado do Paraná